



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 81/2022 de 11 de Novembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19..... 1

Decreto-Lei N.º 82/2022 de 11 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, sobre o subsídio de fim de ano aos *uma kain* 2

DECRETO-LEI N.º 81/2022

de 11 de Novembro

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 26/2021, DE 26 DE NOVEMBRO, SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Através da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, o Conselho de Ministros ficou habilitado, pelo período de cento e vinte dias, a determinar a aplicação de medidas excepcionais e temporárias de proteção da saúde pública. Com base na referida habilitação legal, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, por via do qual impôs o dever de cumprimento de um conjunto de medidas destinadas a assegurar a proteção da saúde pública, nomeadamente contra a pandemia da doença COVID-19.

Tendo presente a evolução da situação da pandemia de COVID-19 a nível nacional e internacional, o Parlamento Nacional, através das Leis n.ºs 3/2022, de 11 de março, 10/2022, de 13 de julho, e 11/2022, de 11 de novembro, prorrogou sucessivamente o prazo concedido ao Conselho de Ministros para poder determinar o cumprimento de medidas excepcionais e temporárias de proteção da saúde pública contra a pandemia da doença COVID-19, o qual terminará no dia 12 de março de 2023.

Procurando obstar a que as medidas de controlo e prevenção da pandemia da doença COVID-19 atualmente em vigor caduquem no dia 13 de novembro de 2022, o que se tem por indesejável face à evolução verificada a nível internacional quanto ao número de infeções registadas, o Governo aprova o presente diploma fazendo perdurar as medidas atualmente em vigor até ao dia 12 de março de 2023.

Assim, o Governo decreta, nos termos do no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, do artigo 2.º da Lei n.º 3/2022, de 11 de março, do artigo 2.º da Lei n.º 10/2022, de 13 de julho, e do artigo 2.º da Lei n.º 11/2022, de 11 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2022, de 17 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2022, de 23 de março, e 50/2022, de 15 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

[...]

O presente diploma caduca às 24 horas do 120.º dia posterior a 13 de novembro de 2022.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

Promulgado em 11/11/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 82/2022

de 11 de Novembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 37/2022, DE 25 DE MAIO, SOBRE O SUBSÍDIO DE FIM DE ANO AOS UMA KAIN

O Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, determinou a atribuição de um subsídio de fim de ano, no valor de duzentos dólares americanos, aos *uma kain*. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, a atribuição do referido subsídio visa apoiar a economia das famílias mais vulneráveis, garantindo-lhes uma prestação pecuniária para que estas possam celebrar condignamente as festas de fim de ano. Pese embora o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, faça alusão às “famílias mais vulneráveis”,

o artigo 2.º do mesmo diploma não densifica nem parametriza este conceito de forma a habilitar a administração pública a identificar os agregados familiares que poderão ter-se como elegíveis para beneficiar do recebimento do subsídio de fim de ano. Através da presente intervenção legislativa, procede-se precisamente à densificação do conceito de “famílias mais vulneráveis”, recuperando-se para o efeito os critérios previstos no Decreto-Lei n.º 15/2020, de 30 de abril, onde se havia fixado um apoio monetário com idêntica finalidade social, no caso especificamente dirigido a minorar os efeitos negativos da pandemia de COVID-19.

Tendo por base, por sua vez, a experiência que resultou da aplicação do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 30 de abril, introduzem-se ainda no Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, alguns mecanismos que pretendem prevenir situações de recebimento indevido do subsídio de fim de ano e recuperar montantes que hajam sido pagos a agregados familiares que aos mesmos não teriam direito.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. São beneficiários do subsídio de fim de ano os *uma kain* mais vulneráveis que se encontrem registados no “Livro de Registo de *Uma Kain*” de um dos sucos do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, e se encontrem presentes em território nacional aquando do pagamento do mesmo.

2. [...]:

- a) “*Uma kain* mais vulneráveis”, os *uma kain* em que nenhum dos seus membros aufera mensalmente e de forma regular rendimentos provenientes do trabalho em instituições públicas ou em entidades privadas, rendimentos empresariais, rendimentos prediais ou rendimentos resultantes do pagamento de prestações sociais provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante superior a US\$ 500;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [Anterior alínea b)].

Artigo 4.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O pagamento previsto no número anterior apenas pode ser realizado depois de o representante do *uma kain* beneficiário subscrever uma declaração confirmando que nenhum dos membros do *uma kain* que representa auferiu mensalmente e de forma regular rendimentos provenientes do trabalho em instituições públicas ou em entidades privadas, rendimentos empresariais, rendimentos prediais ou rendimentos resultantes do pagamento de prestações sociais provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante superior a US\$ 500.
6. O representante do *uma kain* que subscreva a declaração prevista no número anterior sabendo que o que é declarado não corresponde à verdade fica obrigado à devolução ao Estado do subsídio de fim de ano que haja recebido e incorre em responsabilidade criminal nos termos da lei.
7. O modelo da declaração prevista nos números anteriores é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela solidariedade social e inclusão.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

Recuperação de montantes indevidamente recebidos

1. Nos casos em que se haja procedido ao pagamento de subsídio de fim de ano a *uma kain* que não poderia beneficiar do recebimento do mesmo, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, com faculdade de delegação, determina que o *uma kain* proceda à restituição ao Estado do montante do subsídio de fim de ano que indevidamente haja recebido.
2. O despacho proferido para efeitos de aplicação do disposto no número anterior é notificado, por escrito, ao representante do *uma kain*.
3. O *uma kain*, através de qualquer um dos seus membros, no prazo máximo de trinta dias, procede à devolução ao Estado do montante do subsídio de fim de ano que haja sido indevidamente recebido ou reclama do despacho previsto no n.º 1.
4. Nos casos de indeferimento da reclamação a que se refere o número anterior, a devolução ao Estado do subsídio de

fim de ano que haja sido indevidamente recebido realiza-se no prazo máximo de quinze dias, contados da data de notificação do indeferimento.

5. Findos os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 sem que haja sido devolvido ao Estado o montante do subsídio de fim de ano indevidamente recebido, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, com faculdade de delegação, ordena que o processo seja remetido ao Ministério Público para efeitos de eventual abertura de inquérito e instauração de execução para o pagamento de quantia certa.
6. Os procedimentos previstos no presente artigo são regulamentados por decreto do Governo.”

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 37/2022, de 25 de maio, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 26 de maio de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 11/11/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 37/2022

de 25 de maio

Subsídio de fim de ano aos *uma kain*

No sentido de valorizar e reconhecer o empenho e esforço dos funcionários e agentes da Administração Pública, o Governo tem vindo a aprovar regularmente nos últimos anos, por ocasião do fim do ano, o pagamento extraordinário de um salário adicional a esses trabalhadores, aproximando os direitos e regalias dos funcionários e agentes da Administração Pública aos dos outros trabalhadores nacionais.

Reconhece-se, todavia, que com a atribuição desta prestação social por parte do Estado aos trabalhadores das instituições públicas se cria uma certa desigualdade e injustiça social relativamente aos cidadãos não abrangidos, mormente em relação àqueles que não auferem um rendimento mensal e regular ou não têm trabalho remunerado, certamente os que mais necessitam de prestações sociais por parte do Estado.

Com o presente diploma, o Governo atribui um apoio económico pontual às famílias timorenses (*uma kain*, também habitualmente relacionadas com o conceito de agregados familiares), garantindo uma certa justiça social e igualdade na distribuição dos apoios.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma tem por objeto a atribuição de um apoio pecuniário único aos *uma kain* timorenses, doravante designado por subsídio de fim de ano.
2. O subsídio de fim de ano tem como objetivo apoiar a economia das famílias mais vulneráveis, garantindo-lhes uma prestação pecuniária para que estas possam celebrar condignamente as festas de fim do ano.

Artigo 2.º
Beneficiários

1. São beneficiários do subsídio de fim de ano os *uma kain* mais vulneráveis que se encontrem registados no “Livro de Registo de *Uma Kain*” de um dos sucos do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, e se encontrem presentes em território nacional aquando do pagamento do mesmo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) “*Uma kain* mais vulneráveis”, os *uma kain* em que nenhum dos seus membros aufera mensalmente e de forma regular rendimentos provenientes do trabalho em instituições públicas ou em entidades privadas, rendimentos empresariais, rendimentos prediais ou rendimentos resultantes do pagamento de prestações sociais provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante superior a US\$ 500;
- b) «Registados no “Livro de Registo de *Uma Kain*” de um dos sucos do território nacional», os *uma kain* com registo válido efetuado até 28 de fevereiro de 2022;
- c) «Presentes em território nacional aquando do pagamento», os *uma kain* que se façam representar no momento e local do pagamento do subsídio de fim de ano, nos termos do previsto no artigo seguinte, ou que, não o fazendo, apresentem em tempo útil justificação admissível para a ausência, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 3.º
Representação do agregado familiar

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do subsídio de fim de ano, cada *uma kain* é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que é considerada o representante do agregado familiar.
2. É designado como representante do *uma kain* a pessoa que conste do “Livro de Registo de *Uma Kain*” como chefe de família ou, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do *uma kain* com idade igual ou superior a 17 anos, nos termos a serem definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 4.º
Montante e pagamento

1. O subsídio de fim de ano é uma prestação única de montante fixo.
2. O montante do subsídio de fim de ano é fixado em US\$ 200 por *uma kain* beneficiário.
3. O pagamento do subsídio de fim de ano é efetuado durante os meses de novembro e dezembro de 2022.
4. O pagamento é realizado ao representante do *uma kain* beneficiário, através da entrega em numerário, depósito em conta de que este seja titular ou outro meio a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 6.º.

5. O pagamento previsto no número anterior apenas pode ser realizado depois de o representante do *uma kain* beneficiário subscrever uma declaração confirmando que nenhum dos membros do *uma kain* que representa auferê mensalmente e de forma regular rendimentos provenientes do trabalho em instituições públicas ou em entidades privadas, rendimentos empresariais, rendimentos prediais ou rendimentos resultantes do pagamento de prestações sociais provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante superior a US\$ 500.
6. O representante do *uma kain* que subscreva a declaração prevista no número anterior sabendo que o que é declarado não corresponde à verdade fica obrigado à devolução ao Estado do subsídio de fim de ano que haja recebido e incorre em responsabilidade criminal nos termos da lei.
7. O modelo da declaração prevista nos números anteriores é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela solidariedade social e inclusão.
4. Nos casos de indeferimento da reclamação a que se refere o número anterior, a devolução ao Estado do subsídio de fim de ano que haja sido indevidamente recebido realiza-se no prazo máximo de quinze dias, contados da data de notificação do indeferimento.
5. Findos os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 sem que haja sido devolvido ao Estado o montante do subsídio de fim de ano indevidamente recebido, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, com faculdade de delegação, ordena que o processo seja remetido ao Ministério Público para efeitos de eventual abertura de inquérito e instauração de execução para o pagamento de quantia certa.
6. Os procedimentos previstos no presente artigo são regulamentados por decreto do Governo.”

Artigo 5.º
Execução

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Estatal e com o apoio de outros ministérios e departamentos públicos relevantes, as ações necessárias à execução do presente diploma.
2. Compete ao Ministério da Administração Estatal elaborar, em colaboração com os órgãos dos sucus, a lista dos *uma kain* que se encontrem registados a considerar para efeitos de atribuição do subsídio de fim de ano, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 5.º-A
Recuperação de montantes indevidamente recebidos

1. Nos casos em que se haja procedido ao pagamento de subsídio de fim de ano a *uma kain* que não poderia beneficiar do recebimento do mesmo, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, com faculdade de delegação, determina que o *uma kain* proceda à restituição ao Estado do montante do subsídio de fim de ano que indevidamente haja recebido.
2. O despacho proferido para efeitos de aplicação do disposto no número anterior é notificado, por escrito, ao representante do *uma kain*.
3. O *uma kain*, através de qualquer um dos seus membros, no prazo máximo de trinta dias, procede à devolução ao Estado do montante do subsídio de fim de ano que haja sido indevidamente recebido ou reclama do despacho previsto no n.º 1.

Artigo 6.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º
Monitorização

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Conselho de Ministros, até 31 de março de 2023, relatório sobre a execução do presente diploma.

Artigo 8.º
Financiamento

A satisfação dos encargos financeiros resultantes da aplicação do presente diploma fica dependente da inscrição de dotação orçamental para o efeito no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 18.5.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo